



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2774650 - SE (2024/0396732-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARINILDE SANTOS SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : PAF- PLANO FUNERARIO DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA
ADVOGADO : EVERALDO CARVALHO DA SILVA - SE002353

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de compensação por danos morais, fundada na falha na prestação do serviço de funeral.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. A ausência de indicação do acórdão tido por paradigma impede eventual análise da divergência. Incidência da Súmula 284/STF.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2774650 - SE (2024/0396732-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARINILDE SANTOS SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : PAF- PLANO FUNERARIO DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA
ADVOGADO : EVERALDO CARVALHO DA SILVA - SE002353

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de compensação por danos morais, fundada na falha na prestação do serviço de funeral.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. A ausência de indicação do acórdão tido por paradigma impede eventual análise da divergência. Incidência da Súmula 284/STF.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interposto por MARINILDE SANTOS SOARES, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada pela agravante, em face de PLANO FUNERÁRIO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR – LTDA., fundada na falha na prestação do serviço de funeral, decorrente da omissão no reparo do toldo instalado.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 158-160):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO FUNERÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTALAÇÃO DE TOLDO DURANTE O VELÓRIO. CORTESIA DA EMPRESA FUNERÁRIA. DESABAMENTO DO TOLDO EM RAZÃO DAS FORTES CHUVAS E VENTOS. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA/APELADA. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À

RETIRADA DA ESTRUTURA CAÍDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATRASO, DEMORA OU OMISSÃO DA EQUIPE DO PLANO FUNERÁRIO. QUEDA DO TOLDO QUE NÃO IMPEDIU A REALIZAÇÃO DO VELÓRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido à incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, da Súmula 282/STF e da Súmula 284/STF quanto ao dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 223-225).

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso a agravante apresenta as seguintes argumentações:

a) que não incidem as Súmulas 5 e 7/STJ, pois não há necessidade da reanálise de fatos e provas ou a interpretação de cláusulas contratuais, visto que discute o ônus da prova quanto à falha na prestação de serviço de plano funerário;

b) que não se aplica a Súmula 282/STF, pois a matéria foi prequestionada; e

c) não incide a Súmula 284/STF, pois o recurso especial não se baseou na alegação de divergência jurisprudencial.

É O RELATÓRIO.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido à incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, da Súmula 282/STF e da Súmula 284/STF quanto ao dissídio jurisprudencial.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 223-225):

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 6º do CDC e do art. 373, II, do CPC, e dos argumentos invocados pela agravante em seu recurso especial acerca da sua violação. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

- Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da inoccorrência de falha na prestação do serviço e que não haveria que se falar em compensação por danos morais, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Apesar de indicar a alínea "c" do permissivo constitucional, a agravante não indicou expressamente o acórdão tido por paradigma, o que impede eventual análise da divergência. Incide, portanto, a Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 728.706/RJ, 4ª Turma, DJe de 13/10/2015; AgRg no AREsp n. 545.856/SP, 3ª Turma, DJe de 19/2/2015; e AgRg no AREsp n. 431.782/MA, 4ª Turma, DJe de 12/5/2014.

- Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que, de fato, a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca do art. 6º do CDC e do art. 373, II, do CPC, e dos argumentos invocados pela agravante acerca da sua violação.

Saliente-se que a agravante sequer interpôs embargos de declaração contra o acórdão recorrido para que o TJ/SE se manifestasse acerca dos mencionados dispositivos.

Deve-se manter, portanto, a aplicabilidade da Súmula 282/STF.

- Das Súmulas 5 e 7/STJ

Alterar as conclusões adotadas pelo TJ/SE, no que se refere à inocorrência de falha na prestação do serviço e que não haveria que se falar em compensação por danos morais, de fato, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Cumprе ressaltar o que restou consignado acerca das questões:

A discussão dos autos é relativa à suposta falha na prestação de serviço do Plano Funerário demandado quando da não disponibilização adequada do serviço de funeral no enterro do irmão da apelante.

Primeiramente, cumprе ressaltar que a relação firmada entre as partes está submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, de acordo com os artigos 3º e 14 do aludido diploma legal.

Nesse caso, o plano responde objetivamente pelos danos causados e, para que se configure o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes três elementos: o ato praticado pelo requerido, o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade entre ambos.

(...)

Com efeito, analisando o contrato firmado entre as partes, tem-se que prevê os seguintes itens de funeral: urna mortuária sem luxo com visor varão, forrada de tecido tnt branco, babado, alças varão e verniz; uma coroa de flores naturais tamanho médio; ornamentação da urna mortuária com flores naturais; carro fúnebre para traslado do corpo onde ocorreu o óbito até o local de sepultamento 300km livres via terrestre ida e volta; sala para velório se disponível; material para velório conforme religião, cadeiras, bebedouro (funeral realizado na residência); mortalha masculina ou feminina.

Pelos itens acima listados, não se vislumbra a previsão de fornecimento de toldo, tendo este sido fornecido pela empresa por mera cortesia.

No entanto, em decorrência de fatores da natureza, chuvas e ventos fortes, o toldo desabou, ensejando o contato para que a requerida fosse efetuar o reparo da estrutura, o que não ocorreu a tempo, pois os funcionários da empresa só chegaram ao local faltando 30 (trinta) minutos para a saída do cortejo.

Em relação ao desabamento do toldo, não se avista a responsabilidade da empresa, haja vista a ocorrência de caso fortuito apto a afastar a responsabilização da empresa.

No tocante à alegação de falha na prestação do serviço por omissão da empresa, que não foi efetuar o reparo da estrutura, observa-se que, nos autos, não consta o horário em que a apelante entrou em contato com a empresa, a fim de saber se houve efetiva omissão desta ou mero atraso justificável em razão das chuvas.

A empresa alega que recebeu um telefonema durante a madrugada, não sabendo precisar o horário, e que diante da proximidade do horário do velório, enviaria a equipe para retirar o toldo e já iniciar o cortejo funeral.

A meu ver, as circunstâncias dos autos não apontam para descumprimento contratual e ou falha na prestação do serviço por parte da requerida.

Frise-se que não há nos autos nenhuma demonstração de que a queda da estrutura machucou alguém ou impediu o acesso de parentes e amigos ao velório.

Assim, afastada a ocorrência de falha na prestação do serviço, não há que se falar em indenização por danos morais. (e-STJ fls. 159-160)

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa às referidas Súmulas.

- Da divergência jurisprudencial

A agravante aduz que o recurso especial não se baseou na alegação de divergência jurisprudencial.

Entretanto, nas razões do recurso especial, a agravante indica tratar-se “de Recurso Especial interposto com fundamento nos art. 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da previsão constitucional, contra o Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe” (e-STJ fls. 168).

Todavia, a agravante não indicou expressamente o acórdão tido por paradigma, o que impede eventual análise da divergência. Incide, portanto, a Súmula 284/STF quanto ao ponto. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 728.706/RJ, 4ª Turma, DJe de 13/10/2015; AgRg no AREsp n. 545.856/SP, 3ª Turma, DJe de 19/2/2015; e AgRg no AREsp n. 431.782/MA, 4ª Turma, DJe de 12/5/2014.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.774.650 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0396732-3

Número de Origem:

00015391720238250036 202371001298 202400733746

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARINILDE SANTOS SOARES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : PAF- PLANO FUNERARIO DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA

ADVOGADO : EVERALDO CARVALHO DA SILVA - SE002353

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARINILDE SANTOS SOARES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : PAF- PLANO FUNERARIO DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA

ADVOGADO : EVERALDO CARVALHO DA SILVA - SE002353

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025